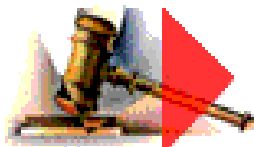


AO JUÍZO DE DIREITO DE UM DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE UBERLÂNDIA/MG

PEDRO XXXXX brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG xxxx, e do CPF xxxxxxxx, residente na Rua xxxxxxxx,xxx, – Jardim Patrícia, CEP 38414-180, devidamente inscrita no **CPF/MF n°. xxxx**, filho de xxx, cujo pai não consta nos seus registros, por seu advogado *in fine*, assinado, vem, respeitosamente à presença de vossa de Vossa Excelência, com base no art. 5º, LXIX, CF/88 c.c. art. 1º e ss. da Lei 1533/51, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra a **Secretaria Municipal de Saúde**, na pessoa de seu secretário responsável **E** na pessoa da **coordenadora da Vigilância Sanitária**, a qual proferiu o ato em inobservância ao direito líquido e certo, **Sra. xxxxxx** os quais poderão ser notificados na Prefeitura Municipal de Uberlândia no Centro Administrativo Virgílio Galassi, situado na Avenida Anselmo Alves dos Santos n. 600, Bairro Santa Mônica, nos termos que se exporá no decorrer do presente “*mandamus*”



1- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O impetrante possui curso superior em Administração de Empresas. Inobstante já realizou inúmeros cursos de acupuntura, inclusive no exterior, os quais o qualifica para o exercício da profissão. (doc. anexo)

Em dezembro de 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu a **profissão de Acupunturista** como **uma prática independente da medicina**, podendo exercê-la profissionais de nível superior em outras áreas.

Tanto é verdade que diversos são os conselhos de classe que buscam por resolução regulamentar, para o seu profissional, esta prática. Alguns conselhos reconhecê-la como: recurso, método ou especialidade.

Os conselhos que editam resolução sobre acupuntura são: Terapia Ocupacional, Biomedicina, Fonoaudiologia, Psicologia, Enfermagem, Educação Física, Medicina, Medicina Veterinária, Biomedicina, Odontologia, Farmácia, Nutrição.

Importante esclarecer que não é prática exclusiva da área de saúde, tanto que o Código de Ocupação Brasileiro (CBO-2002) prevê o seu exercício a qualquer pessoa, desde que, com formação acadêmica em curso superior, cuja previsão é verificada pela numeração **2236-50 - Acupunturista (FA)**, no referido código.

O direito líquido e certo encontra guarida não em lei ordinária, mas sim, na Constituição que estabelece:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



Em breve mas, essenciais linhas, já se esclareceu que a acupuntura é uma profissão não regulamentada e que **inexiste lei que regule a profissão**, tendo tão somente alguns conselhos de classe editado resoluções com o objetivo de orientar os seus profissionais em sua prática.

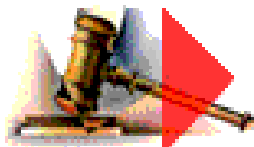
Referido dispositivo constitucional **é de eficácia contida**, ou seja, “a priori” confere a liberdade plena para o exercício de qualquer profissão, e , em um segundo momento, condiciona-o a regulamentação de lei ordinária.

Recentemente vivenciamos um episódio de repercussão nacional no qual desaguou no STF. Questionou-se a necessidade ou não de se realizar um curso superior para o exercício da profissão de jornalismo tendo a corte suprema se posicionado pela sua **desnecessidade**.

Cumprir destacar que a **Coordenadora da Vigilância**, Sra. **Sandra Soares Alvim**, poderia ter indeferido o pedido o alvará de funcionamento por inúmeros motivos, como por exemplo: falta de condição de estruturação do imóvel, falta de equipamentos indispensáveis a higienização entre outros, todavia não foi esta a causa do indeferimento, mas sim pela de lei que regule a prática da acupuntura, nos seguintes termos:

“Processo indeferido por não haver, ainda, lei que regule a atividade de acupuntura exercida por profissional técnico. Apenas alguns Conselhos profissionais autorizam os profissionais de nível superior de sua categoria, através de Resoluções. Art. 5 da Const. Federal, XIII assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Na presente decisão se vislumbra contradição, já que a mesma dispõe de forma clara que não há lei que regule o exercício da profissão o que por mandamento constitucional desaguaria no seu livre exercício.



Sabe-se, ademais, que os requisitos dos atos administrativos são: competência, motivo, objeto, finalidade e forma. “*in casu*” a r. decisão carece de **competência**, ou seja, não compete a impetrada a análise da profissão e seus desdobramentos para a concessão do alvará, quando muito, apenas a análise da existência ou não de curso superior.

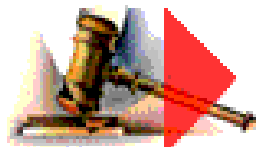
Denota-se que a mesma extrapolou os limites de sua atribuição esmiuçando nas atribuições típicas do judiciário e não observando direito líquido e certo do impetrante, já que sua motivação transcende os limites de seu poder decisório.

Por outro lado, a administração pública só poderá fazer o que a lei determina, quando e como autoriza e, segundo pleiteia a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XVI, é vedado ao município legislar sobre o exercício das profissões, cuja competência é privativa da União, que também encontra respaldo nos artigos 5º, inciso XIII; 170, parágrafo único e 60, § 4º da mesma Lei.

Ora, *in casu*, a nobre impetrada por seu ato, *que, de per si, carece de competência e motivação*, tende a legislar negando o que a constituição confere, o que conforme acima delineado transcende um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a competência.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUPUNTURA. INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. O art. 5.º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor. E sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado Membro legislar sobre ela. [1] (RMS 11272/RJ)(GRIFO NOSSO).

DO PEDIDO



Ante o exposto, requer o Impetrante com fundamento nos artigos 1º, III, 5º LXIX, 6º, 196 e outros da Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislações pertinentes, e, principalmente, com fundamento no artigo 7º, II da lei 1.533/51, eis que presentes *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que seja concedida liminarmente, *inaudita altera pars*, a segurança pleiteada, **ordenando a expedição de alvará de funcionamento se por outro motivo não for obstáculo, afastando o ato ilegal que atinge o direito líquido e certo sob o argumento de que a acupuntura é profissão regulamentada e o impetrante não preencher seus requisitos.**

Requer o Impetrante, após oitiva da DD Autoridade Coatora - endereço fornecido no preâmbulo, - para **cumprir a medida liminar** e para prestar as informações no prazo da lei e, apresentado, se necessário, o parecer pelo Douto Representante do Ministério Público que, seja concedida, em definitivo, a segurança pleiteada, de modo a tornar definitiva a liminar.

Requer-se, ainda, seja concedido à Impetrante os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita eis que, conforme declaração em anexo, não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos de seu próprio sustento.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para os devidos efeitos da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Uberlândia, 11 de junho de 2011

RODRIGO EDUARDO GARCIA
OAB/SP 178.926
OAB/MG 130.174
OAB/DF 15.997